



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de outubro de 2020
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2020/0210 (NLE)

11439/1/20
REV 1

PECHE 287

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Princípios e orientações da posição a tomar, em nome da União, nas reuniões das partes no Acordo para a prevenção da pesca não regulamentada no alto-mar no Oceano Ártico Central ("Acordo")

PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES DA POSIÇÃO A TOMAR, EM NOME DA UNIÃO,
NAS REUNIÕES DAS PARTES NO ACORDO PARA A PREVENÇÃO DA PESCA
NÃO REGULAMENTADA NO ALTO-MAR
NO OCEANO ÁRTICO CENTRAL ("ACORDO")

1. Princípios

No âmbito das reuniões das Partes no Acordo, a União:

- a) Age em conformidade com os seus princípios e objetivos no âmbito da política comum das pescas, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, nomeadamente através da abordagem de precaução estabelecida no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento, por forma a promover a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas, a minimizar o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos e seus *habitats*, bem como através da promoção de um setor das pescas da União economicamente viável e competitivo, para assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades de pesca e ter em conta os interesses dos consumidores;

- b) Fomenta uma participação adequada das partes interessadas, incluindo as organizações, organismos e programas científicos e técnicos pertinentes, bem como dos conhecimentos indígenas e locais, na preparação das medidas a serem adotadas nas reuniões das Partes, nomeadamente no quadro das reuniões de peritos científicos no âmbito do Acordo, por forma a assegurar que essas medidas sejam conformes com o Acordo;
- c) Assegura que as medidas adotadas ao abrigo do Acordo sejam compatíveis com o direito internacional, em especial com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS)¹, do Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores (UNFSA)², de 1995, do Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto-Mar³, de 1993, e do Acordo da FAO sobre Medidas dos Estados do Porto⁴, de 2009;
- d) Promove posições coerentes com as boas práticas das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) na mesma zona;

¹ JO L 179 de 23.6.1998, p. 3.

² JO L 189 de 3.7.1998, p. 16.

³ JO L 177 de 16.7.1996, p. 26.

⁴ JO L 191 de 22.7.2011, p. 3.

- e) Procura a coerência e sinergias com a política que pratica no âmbito das suas relações bilaterais com países terceiros no domínio das pescas e assegura a coerência com as suas restantes políticas, em especial nos domínios das relações externas, do emprego, do ambiente, do comércio, do desenvolvimento e da investigação e inovação;
- f) Garante o respeito dos compromissos que assume no plano internacional;
- g) Age em consonância com as conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da Política Comum das Pescas;
- h) Procura criar condições equitativas para a frota da União na zona do Acordo, com base em princípios e normas idênticos aos aplicáveis por força do direito da União, e promover a aplicação uniforme desses princípios e normas;
- i) Age em consonância com as conclusões do Conselho de 19 de novembro de 2019 sobre os oceanos e os mares, incluindo o Ártico, com a Comunicação Conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Uma política integrada da União Europeia para o Ártico», e com as conclusões do Conselho de 24 de março de 2017 sobre a «Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos» e promove medidas destinadas a apoiar e reforçar a aplicação efetiva do Acordo enquanto contributo para a gestão sustentável dos oceanos em todas as suas dimensões;

- j) Promove a coordenação entre o Acordo e as ORGP e as convenções marinhas regionais (CMR) vigentes, nomeadamente a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), e, quando apropriado, a cooperação com organizações mundiais relevantes, conforme aplicável no âmbito dos seus mandatos,;
- k) Apoia ativamente a criação de um programa conjunto de investigação científica e monitorização com o objetivo de melhorar a compreensão coletiva das Partes em relação aos ecossistemas do alto-mar no oceano Ártico Central e, em especial, de determinar se na zona do Acordo existem ou poderão vir a existir no futuro unidades populacionais de organismos marinhos que possam ser exploradas de forma sustentável e quais serão os possíveis impactos da pesca nesses ecossistemas;
- l) Assegura a compatibilidade entre as medidas de conservação e de gestão estabelecidas para as mesmas unidades populacionais nas águas sob jurisdição nacional e as medidas adotadas em relação ao alto-mar, em conformidade com o artigo 118.º da UNCLOS e com o artigo 8.º do UNFSA;
- m) Assegura a coerência com os seus interesses no Ártico, como região de crescente importância estratégica.

2. Orientações

Se for caso disso, a União deve envidar esforços para apoiar a adoção pelas reuniões das Partes no Acordo de medidas de conservação e de gestão baseadas nos melhores pareceres científicos disponíveis e na abordagem de precaução.
